JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-002.623.09-47

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMS. Serviços de transporte de pessoas e cargas. Precedentes. Perda do objeto. CONHEDIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

TCs citados: 72.002.923.02-04, 72.003.751.09-62, 72.001.106.08-89, 72.002.168.08-71, 72.002.170.08-13.

2.573ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 06.10.2011.

Referência Especial: 72.000.914/10, 72.000.920.10-55, 72.002.923.02-04, 72.003.751.09-62, 72.001.106.08-89, 72.002.168.08-71, 72.002.170.08-13, 72.002.254.08-01.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.549ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa D Flash Transportes e Comércio Ltda., diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, consoante notas taquigráficas – referentes à 2.549ª S.O. – anteriormente insertas nos autos, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar a representação prejudicada pela perda do objeto, tendo em vista que a Secretaria Municipal da Saúde – SMS suspendeu a sessão pública de abertura do certame licitatório.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, que julgaram a representação procedente, em face do descumprimento, pela SMS, da regra inserta no artigo 21, § 4º, da Lei Federal 8.666/93, que determina a devolução integral do prazo para a apresentação das propostas e documentação sempre que o edital sofrer alterações, bem como determinaram à SMS que, em futuros certames, obedeça rigorosamente aos dispositivos legais aplicáveis à matéria.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do Presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Presente à sessão, nesta data, a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi anteriormente proferido pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, na 2.549ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de agosto de 2011.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

EURÍPEDES SALES - Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Em julgamento Representação interposta pela empresa D Flash Transportes e Comércio Ltda., em face do Edital de Pregão nº 237/2009, preordenado a prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas, com fornecimento de 126 veículos com combustível e manutenção, quilometragem livre, com e sem motorista.

O edital que rege o certame em causa, cuja abertura foi originariamente designada para o dia 15 de setembro de 2009, foi objeto de correções por parte da Origem.

Em razão das referidas alterações a sessão de abertura do certame foi suspensa em 12 de setembro de 2009 e redesignada para o dia 21 de setembro de 2009, 5 (cinco) dias úteis depois.

Diante de tal fato, insurge-se o Representante contra a ação da Origem, sob o argumento de que o prazo fixado para a nova abertura do certame não observou a regra contida no art. 4º, V, da Lei 10.520/02, bem como aquela contida no art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

Isto porque as alterações procedidas no edital alteraram as exigências relativas aos atestados de capacidade técnica e dessa forma o edital, por força do mencionado art. 21, §4º, deveria ser ter seu prazo integralmente devolvido, ou seja, o prazo de 8 dias úteis previsto no art. 4º, V, da Lei 10.520/02, deveria ser observado na sua totalidade.

Todavia, antes mesmo dos órgãos técnicos desta E. Corte se manifestarem, a Origem suspendeu novamente a sessão de abertura do referido pregão, informando que nova data seria oportunamente designada, bem como novo edital seria disponibilizado (fls.104).

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu, diante das informações prestadas pela Origem, prejudicado o presente processado uma vez que a Representação questionou exclusivamente a inobservância do prazo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso do certame e a sua abertura, opinando, assim, pelo seu arquivamento.

A Secretaria Geral opinou, igualmente, pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

V O T O

Recebo a presente Representação diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade.

No mérito, julgo-a procedente, face ao descumprimento pela Origem da regra inserta no art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

Com efeito, referido dispositivo determina a devolução integral do prazo para a apresentação das propostas e documentação sempre que o edital sofrer alterações, regra excepcionada apenas quando as alterações procedidas não repercutirem na formulação das propostas ou da documentação, situação que não se verifica *in casu,* vez que alterações procedidas alteraram as exigências relativas aos atestados de capacidade técnica.

Desta feita, ainda que, no procedimento *sub examine,* tenha a Origem redesignado data da sessão de abertura do certame, bem como disponibilizado novo instrumento convocatório, determino que em futuros certames obedeça rigorosamente os dispositivos legais aplicáveis à matéria.

Determino, outrossim, seja oficiado o Representante e a Origem do teor da presente decisão.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Cuidam os autos do TC 2.623.09-47 de representação formulada por D. Flash Transportes e Comércio Ltda. em face do Pregão 237/2009 realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas, com fornecimento de veículos, com combustível e manutenção.

O Conselheiro Relator Maurício Faria conheceu da representação e, no mérito, julgou-a procedente, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Revisor Vice-Presidente Antonio Carlos Caruso.

Divergiu o Conselheiro Eurípedes Sales que, no mérito, julgou prejudicada a representação em razão da suspensão do certame pela Origem, sendo acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Com efeito, registrou-se empate quanto ao mérito da representação e, consoante disposição legal profiro o Voto de Desempate.

Voto, em consonância com o posicionamento por mim já adotado nos TCs 914/10, 920.10-55, 2.923.02-04, 3.751.09-62, 1.106.08-89, 2.168.08-71, 2.170.08-13 e 2.254.08-01, alinhado à corrente perfilhada pelo Conselheiro Eurípedes Sales e pelo Conselheiro Roberto Braguim, restando, por maioria de votos, julgada prejudicada a representação, por perda de objeto.